



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002856**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503372-24.2023.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante JANIELSON RODRIGUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir as penas do réu para 7 anos e 6 meses de reclusão, bem como pagamento de 750 dias-multa. Mantida, no mais, a sentença. Determinaram que se officie, comunicando. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**LAERTE MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1503372-24.2023.8.26.0244

### **Voto nº 24.957**

Apelante: Janielson Rodrigues da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Iguape

Apelação. Sentença que condenou o apelante como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do réu. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Sanção que comporta redução. Quantidade, diversidade e natureza das drogas que justificam a pena-base acima do mínimo legal, embora em patamar mais reduzido que o estabelecido na sentença. Circunstâncias que justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. 3. Manutenção da prisão preventiva. Apelo parcialmente provido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **JANIELSON RODRIGUES DA SILVA** às penas de 9 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 875 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. Mantida a prisão preventiva (fls. 279/286).

Apelou a defesa, postulando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer: (i) a fixação da pena-base no mínimo legal e (ii) o estabelecimento de regime inicial mais brando (fls. 300/305).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de

Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 338/342).

**É o relatório.**

**2. Vinga em parte o reclamo.**

**3.** A denúncia (fls. 83/84) foi vertida nos seguintes termos:

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 24 de outubro de 2023, por volta de 18h00, na Rua do Plimeo, nº 105, do bairro Rocio, no Município e Comarca de Iguape/SP, JANIELSON RODRIGUES DA SILVA, qualificado às fls. 6 e 17/18, tinha em depósito, trazia consigo e guardava, para entrega e consumo de terceiros, 3875 (três mil oitocentos e setenta e cinco) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos do tipo eppendorf, 4 (quatro) porções de cocaína, acondicionadas em trouxinha de papel, 54 (cinquenta) porções de maconha, acondicionadas em trouxinha de papel, 3 (três) porções de maconha, acondicionada na forma de tijolo prensado, 1707 (mil setecentos e seta) pedras de crack, 41 (quarenta e uma) porções de lança-perfume, acondicionadas em frasco vítreo, acondicionadas em plástico transparente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 15, laudo preliminar de fl. 12 e laudo definitivo de fls. 63/68.*

*Segundo se apurou, o DENUNCIADO dirigiu-se ao local dos fatos, onde manteve armazenado, em sacos de lixo, os entorpecentes acima descritos.*

*No dia e horário dos fatos, na posse de uma mochila em que guardou parte das drogas acima referidas, o ACUSADO percorria a via pública, quando visualizou a guarnição policial e tentou se evadir, para evitar a abordagem.*

*Ocorre que, logo após, JANIELSON foi abordado pela equipe policial. Em revista pessoal, os agentes encontraram, na mochila que o réu trazia consigo, novecentos e quarenta e sete microtubos plásticos, contendo cocaína, cinquenta e duas porções de maconha e cento e sessenta e oito pedras de crack, além da quantia de quinze reais, no bolso do denunciado.*

*Indagado, o DENUNCIADO confessado informalmente*

*a prática de tráfico de drogas e indicou o lugar em que estava armazenando o restante dos entorpecentes, que estavam acondicionados em três sacos de lixo, onde foram encontrados mais dois mil novecentos e vinte e oito micrutubos contendo cocaína, mil quinhentos e trinta e nove pedras de crack, quarenta e um frascos com lança perfume, uma porção à granel de maconha, três tabletes de maconha e uma porção à granel de cocaína, além de duas balanças de precisão digitais, entre outros petrechos utilizados na preparação dos entorpecentes para a comercialização espúria, tais como saquinhos plásticos, filme PVC e fitas adesivas.*

*As circunstâncias da prisão em flagrante e da apreensão dos entorpecentes, coligadas a sua quantidade, diversidade e forma de acondicionamento, em grandes porções individuais próprias para a sua distribuição, destinada à comercialização espúria, bem como de instrumentos utilizados na sua preparação, comprovam que os entorpecentes se destinavam ao consumo de terceiros.*

*Diante do exposto, DENUNCIO à Vossa Excelência, JANIELSON RODRIGUES DA SILVA como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, requerendo que prossiga o feito pelo rito previsto no art. 55, da Lei 11.343/06, com a citação do denunciado para apresentação de resposta à acusação e posterior recebimento da denúncia para que o denunciado seja interrogado, processado e ao final condenado, ouvindo-se na instrução as testemunhas abaixo arroladas.”*

4. Evidenciada a responsabilidade penal do apelante.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 20/24), auto de exibição e apreensão (fls. 14/16), laudo de constatação (fls. 12/13), bem como pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 63/68), o qual revelou que as substâncias apreendidas eram cocaína e

maconha (THC).

Por sua vez, certa a autoria.

Em seguros depoimentos apresentados durante a persecução penal, os policiais militares confirmaram, na sua essência, a imputação.

O policial militar Agnaldo relatou que, na data dos fatos, foram a bairro Rocio, pois tinham informação de que, no local da ocorrência, estava acontecendo o tráfico de drogas. Um indivíduo caminhava na direção da viatura, porém, ao perceber a sua aproximação, retornou rapidamente e atravessou uma pequena ponte de madeira que dava acesso a uma área de mata. Alcançaram-no e o abordaram. A mochila que ele levava continha maconha, cocaína e “crack”. Ao ser indagado, o réu afirmou ser responsável pela guarda e distribuição da droga. Perguntaram se havia mais entorpecentes no local e ele respondeu que sim, indicando a sua localização. Foram até a trilha indicada pelo acusado e encontraram grande quantidade de entorpecentes em dois sacos pretos. No total, apreenderam cerca de sete quilos de drogas. Não havia mais ninguém no local. os entorpecentes da mochila estavam fracionados, já a droga que estava na mata estava em parte fracionada e em parte em tijolos e porções grandes. Havia também pinos vazios, embalagens de “geladinho”, balança, papel filme e vidros com lança perfume nos sacos pretos (fls. 3 e 274).

No mesmo sentido o relato dos policiais militares Ivan e Rafael, sendo que este último informou conhecer o acusado de abordagem anterior, na qual nada ilícito foi encontrado (fls. 4, 5 e 274).

A circunstância de serem policiais não os torna

suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzi-lo, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”** (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os policiais teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente o réu.

Narrativas que, de resto, estão em consonância com as drogas e demais bens apreendidos.

Cuida-se, pois, de um manancial **substancioso a confortar a imputação.**

Certo que o réu negou a acusação nas duas fases da persecução penal. Relatou que estava em sua casa quando os policiais entraram. Viu a viatura se aproximando pela janela da cozinha e ouviu o barulho quando tentavam arrombar a porta. Foi ver o que estava acontecendo. Foi ameaçado pelos agentes públicos que disseram

que iam atirar no declarante se não abrisse a porta. Abriu, os policiais entraram e fizeram perguntas. Indagaram se o declarante tinha dinheiro e, depois, começaram a perguntar sobre drogas. Negou que tivesse entorpecentes, então os policiais passaram a agredi-lo. Deram choque com um taser e um deles passou uma faca em sua orelha dizendo que ia cortá-la. Ameaçaram matá-lo com facadas e com tiros. Negou que tivesse drogas, sendo que eles procuraram por toda a casa e não encontraram nada. Tinha provas de que estava trabalhando, pois pescava com seu cunhado Vitor. Conhecia o policial Rafael de outra abordagem. Não levaram nada de sua casa para a delegacia (fls. 6 e 274).

Mas a versão não vinga. Inverossímil à luz das regras de experiência comum e escoteira dos autos.

Sobrelevam, na espécie, **enquanto dados a avaliar a acusação, os relatos dos policiais, secundados pela apreensão das drogas.**

Nessa ordem de ideias, o conjunto probatório descortina que o apelante trazia consigo e guardava substâncias entorpecentes, tal como explicitado na denúncia e no auto de exibição e apreensão.

Dentro deste contexto, a hipótese é a de tráfico de drogas. Com efeito, (a) a quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes (**3875 porções de cocaína, com peso de 496,87 gramas; 4 porções de cocaína, com peso de 862,87 gramas; 54 porções de maconha, com peso de 127,43 gramas; 3 porções de maconha, com peso de 1920,80 gramas, 1707 pedras de crack com peso de 526,82 gramas**); (b) a forma de acondicionamento (porções); (c) os apetrechos apreendidos (balança, embalagens vazias, plástico filme, dentre outros –

fls. 14/16); (d) a atitude de fuga; (e) o teor dos depoimentos dos agentes públicos constituem fatores que, ajuntados, caracterizam o delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Cabe remarcar que a condenação pelo tráfico, tal como composto o tipo penal – com inúmeras condutas – não reclama a identificação do fornecedor ou do comprador. Nem mesmo se exige a prova da efetiva ocorrência do ato de mercancia.

Deveras, **“é desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12, da Lei nº 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos”** (TJSP, Rev nº 261.898-3/2, rel. Egydio de Carvalho; no mesmo sentido, TJDF, AC 9.073, rel. Hermenegildo Gonçalves, RT 747/647, 745/633, 740/634, 739/639, 594/393, “apud” Alberto Silva Franco e outros, Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 7ª edição, pág. 3.132).

Na realidade, o delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 não possui elemento subjetivo do tipo ou o chamado dolo específico. Este **“aparece apenas no art. 28, de forma que, sendo exclusivamente o porte, a guarda ou a compra, para consumo pessoal, é determinada a aplicação de penas restritivas de direito especialmente previstas em lei. Qualquer outra finalidade do agente determina a incidência do art. 33, inclusive a distribuição gratuita”** (VICENTE GRECO FILHO, Tóxicos, Prevenção e Repressão, Saraiva, 13ª edição, págs. 150/151, grifei). O crime de tráfico de drogas, tal como concebido na legislação brasileira, não pressupõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização (STF,



**HC nº 69.806, relator. Ministro Celso de Mello, julgado em 09/03/1993, DJ 04/06/1993; STJ, REsp n. 1.133.943/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 17/5/2010).**

De rigor, pois, a condenação, bem decretada em primeiro grau.

#### **5. A sanção comporta redução**

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 9 anos e 7 meses de reclusão e pagamento de 875 dias-multa, em razão da expressiva quantidade (quase 6 kg), variedade e natureza das drogas, o que não se mostra desmedido.

Deveras, a quantidade, a diversidade e natureza das substâncias entorpecentes (atente-se para o elevado potencial da cocaína e do “crack” para a saúde pública) constituem fatores que incrementam o desvalor da conduta e justificam a imposição da pena-base acima do mínimo legal, na linha do que dispõe o artigo 42, da Lei nº 11.346/06 (STF, HC nº 132.600, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/04/2016, DJ 30/05/2016; HC nº 107.784, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 09/08/2011, DJ 05/09/2011; STJ, AgRg no HC nº 778.760/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgRg no HC nº 753.483/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; AgRg no HC nº 807.687/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no HC nº 756.962/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022, entre outros).

No entanto, a hipótese é de estabelecimento da pena de partida em metade acima do mínimo legal, ou seja, 7 anos e 6 meses de reclusão, bem como pagamento de 750 dias-multa.

Anote-se que, no procedimento de fixação da pena pecuniária, o número de dias-multa, porque pautado pelo grau de culpabilidade do acusado, deve guardar proporcionalidade com o “quantum” da pena privativa de liberdade estabelecido (STJ, HC nº 224.881/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 24/5/2012; AgRg no REsp nº 1.668.560/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018; AgRg no REsp nº 1.263.860/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014).

Na segunda fase, houve a compensação integral da circunstância agravante da reincidência (autos nº 1500973-29.2022.8.26.0544, crime de tráfico de drogas, consulta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça) com a atenuante da menoridade (fls. 6), mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase da dosimetria, sendo o acusado reincidente, não é o caso de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da própria dicção legal.

A reincidência, a quantidade e a natureza das drogas constituem circunstâncias concretas a desnudar um acentuado grau de culpabilidade da conduta, a impor o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do delito.

6. Fica mantida a prisão preventiva do acusado, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto do delito, observada, ainda, a reiteração criminosa. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

7. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de reduzir as penas do réu para 7 anos e 6 meses de reclusão, bem como pagamento de 750 dias-multa. Mantida, no mais, a sentença.

Oficie-se, comunicando.

**LAERTE MARRONE**

**Relator**